PORTARIA Nº 23/2015

Estabelece a norma com critérios e procedimentos para a condução dos veículos da frota do CAU/DF por seus empregados devidamente credenciados e autorizados, bem como dispor sobre a indenização pela condução desses veículos aos empregados do Conselho em conformidade com os termos dessa Portaria.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 34 e inciso III do art. 35 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os incisos I, III e XVII, do artigo 14º, do Regimento Interno homologado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) no dia 22 de maio de 2015; e

Considerando a necessidade da regulamentação referentes à condução dos veículos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal CAU/DF.

RESOLVE:

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a condução dos veículos da frota do CAU/DF por seus empregados devidamente credenciados e autorizados, bem como dispor sobre a indenização pela condução desses veículos aos empregados do Conselho em conformidade com os termos dessa Portaria.

TÍTULO II
DOS DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Art. 2º São documentos de referência para a Norma Interna de Condutor de Veículos Habitual, Eventual e Especial:

a) Constituição Federal de 1988;
b) Decreto-lei n° 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
c) Lei n.º 8.112, de 1990 (subsidiariamente);
d) Lei n.º 9.503, de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito;
e) Lei n.º 5.1294/66 (subsidiariamente);
f) Lei n.º 12.378/2010;
g) Resolução CAU/BR n.º 22, de 4 de maio de 2012.

TÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Norma aplicam-se as seguintes definições:

I. **Condutor Habitual**: empregado do CAU/DF lotado no Departamento de Fiscalização, analista arquiteto e/ou gerente de fiscalização.
II. **Condutor Eventual**: empregado do CAU/DF que eventualmente necessite utilizar veículo para atender demandas inerentes às suas funções.
III. **Condutor Especial**: empregados de nível superior que exercendo função de confiança, recebem gratificação para tal.
IV. **Condutor**: expressão genérica utilizada neste documento para as categorias de condutores habitual, eventual e especial.
V. **Auxílio condutor**: verba de natureza indenizatória a que faz jus o empregado credenciado como condutor habitual e condutor eventual.

TÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Capítulo I
Das Responsabilidades Dos Condutores De Veículos

Art. 4º Todos os condutores serão responsáveis por quaisquer danos ao veículo sob sua responsabilidade, respondendo sob os aspectos pecuniários e/ou disciplinares, conforme apurado, devendo ainda atentar para os seguintes procedimentos:

I. Preencher o formulário denominado "Controle de Movimentação de Veículos";
II. Certificar-se de que está habilitado junto ao DETRAN para conduzir o tipo de veículo que lhe for determinado para dirigir;
III. Zelar pela manutenção do veículo.

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I
Do Credenciamento

Art. 5º O requerimento do credenciamento de condutor, assinado pelo empregado e autorizado pelo Presidente do CAU/DF, o habilita a conduzir veículo da frota do CAU/DF.

Art. 6º O credenciamento dar-se-á por meio de autorização pessoal para condução de veículos da frota do CAU/DF, que será concedida quando forem atendidas as seguintes condições:

I. Houver necessidade de credenciamento do empregado, apresentada por meio de motivação pertinente pelo chefe da unidade ou diretoria geral, conforme o formulário próprio "Requerimento para Credenciamento de Condutor";
II. Houver interesse do CAU/DF no credenciamento;

III. O empregado possuir habilitação legal junto ao DETRAN para condução de veículos automotores.

Capítulo II
Do Valor Do Auxílio Condutor

Art. 7º O valor do auxílio condutor para condutor habitual é de até R$ 380 (trezentos e oitenta reais) e para o condutor eventual é de R$ 110 (cento e dez reais). O Condutor Especial não fará jus ao Auxílio Condutor;

Art. 8º A Comissão de Finanças, Atos Administrativos e Gestão juntamente com a Diretoria Geral fixará, anualmente, o valor do reajuste do auxílio condutor que será incluído na proposta orçamentária do exercício seguinte.

Capítulo III
Do Pagamento Do Auxílio Ao Condutor Habitual

Art. 9º O CAU/DF indenizará o empregado credenciado como condutor habitual pelo exercício dessa atividade complementar, que estará vinculada ao cumprimento do programa de fiscalização, conforme conceitos e critérios que se seguem:

I. A indenização pela condução de veículo da frota do CAU/DF pelo exercício dessa atividade habitual para a realização de serviços externos ficará condicionada ao prévio credenciamento e autorização da **Diretoria Geral**;

II. A indenização mencionada anteriormente é denominada "Auxílio Condutor" e será paga conforme art. 7º, a cada mês;

III. A indenização está vinculada ao cumprimento das normas e programas relativos à fiscalização, conforme Plano de Ação de Fiscalização atualizado anualmente;

IV. A indenização pela condução de veículo da frota do CAU/DF, recebida pelo condutor no exercício da sua atividade como funcionário do Departamento de Fiscalização, e vinculada ao programa de fiscalização previamente definido, tem natureza jurídica indenizatória, não podendo ser confundido e nem incorporado ao salário;

V. Aplicam-se, subsidiariamente, ao pagamento da indenização de que trata a presente norma interna, as disposições pertinentes à concessão de vantagens de caráter indenizatórias previstas no art. 51 da Lei n.º 8.112, de 1990;

VI. O exercício da atividade de "Condutor Habitual" é uma atividade de suporte à execução das atividades da função exercida pelo empregado e será paga independentemente da jornada de trabalho objeto do seu contrato;

VII. É vedado o credenciamento de empregado que perceba restituição de gastos com transporte individual em serviço, decorrente do cumprimento de atividades externas;

VIII. O empregado autorizado preencherá e assinará o formulário de "Controle de Movimentação de Veículos", por ocasião da saída e recolhimento do veículo;

IX. O mês em que houver gozo do integral período de férias ou afastamento por motivo de doença, licenças nojo, gala e outras previstas em lei, o pagamento do auxílio condutor será calculado proporcionalmente.

Capítulo IV

Do Pagamento Do Auxilio Ao Condutor Eventual

Art. 10º O CAU/DF indenizará o empregado credenciado como condutor eventual, pelo exercício dessa atividade complementar, conforme conceitos e critérios que se seguem:

I. A indenização pela condução de veículo da frota do CAU/DF pelo exercício dessa atividade eventual para a realização de serviços externos ficará condicionada ao prévio credenciamento e autorização da **Diretoria Geral**;

II. A indenização pela condução de veículo da frota do CAU/DF, recebida pelo condutor eventual, no exercício de serviços externos, tem natureza jurídica indenizatória e não pode ser confundido nem incorporado ao salário;

III. Aplicam-se, subsidiariamente, ao pagamento da indenização de que trata a presente norma interna as disposições pertinentes à concessão de vantagens de caráter indenizatório, previstas no art. 51 da Lei n" 8.112, de 1990;

IV. O exercício da atividade de "Condutor Eventual" é uma atividade eventual de suporte à execução das atividades do cargo exercido pelo empregado, ou visando atender a interesse do Conselho e será indenizado independentemente da jornada de trabalho objeto do seu contrato;

V. É vedado o credenciamento de empregado que perceba restituição de gastos com transporte individual em serviço, decorrente do cumprimento de atividades externas;

VI. O empregado autorizado preencherá e assinará o formulário de "Controle de Movimentação de Veículos", por ocasião da saída e recolhimento do veículo;

VII. O mês em que houver gozo do integral período de férias ou afastamento por motivo de doença, licenças nojo, gala e outras previstas em lei, o pagamento do auxílio condutor será calculado proporcionalmente.

Capítulo V
Do Condutor Especial

Art. 11º O Conduto Especial, por tratar-se de empregados de nível superior que exercendo função de confiança e que recebe gratificação para tal, não perceberá verba indenizatória por conduzir os veículos do Conselho.

Capítulo VI
Do Controle De Movimentação De Veículos E Do Pagamento Do Auxílio Condutor

Art. 12º O Condutor se responsabilizará pelo preenchimento do "Controle de Movimentação de Veículos" e manterá a Diretoria ou a respectiva Chefia imediata quanto ao preenchimento do referido controle, e quaisquer fatos relevantes no tocante à condução do veículo.

Capítulo VII
Do Recolhimento Do Veículo

Art. 13º É obrigatório o recolhimento de todo(s) o(s) veículo(s) do CAU/DF, ao final da jornada de trabalho, à garagem destes. Os casos excepcionais serão analisados e autorizados previamente pelo presidente.

TÍTULO VI
DAS FALTAS

Art. 14º São faltas disciplinares:

I. Conduzir veículos do Conselho enquanto inabilitado por suspensão da Carteira Nacional de Habilitação pelo órgão competente;
II. Conduzir veículos do Conselho enquanto inabilitado por cassação da Carteira Nacional de Habilitação pelo órgão competente;
III. Desligar, adulterar ou danificar o odômetro do veículo ou seus componentes;
IV. Envolver-se em acidentes de trânsito, sem gravidade, com ou sem colisão em outros veículos, desde que seja caracterizada a culpa;
V. Ceder a direção do veículo a terceiros ou a empregado do CAU/DF não credenciado ou autorizado sem motivo justificado;
VI. Emprestar acessórios do veículo a terceiros ou utilizá-los em trabalhos estranhos à sua finalidade;
VII. Transportar pessoas ou cargas estranhas ao CAU/DF;
VIII. Conduzir o veículo praticando atos que desabonem a imagem do CAU/DF perante o público;
IX. Utilizar veículo em benefício próprio;
X. Fraudar as anotações do controle de movimentação de veículos.

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 15º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 16º Será aplicada a penalidade de suspensão da autorização para conduzir veículos do CAU/DF no caso de incidência das faltas constantes dos incisos I e II;

Art. 17º Será aplicada a penalidade de advertência verbal no caso de 3 (três) incidências num período de 30 (trinta) dias ou 5 (cinco) incidências num período de 180 (cento e oitenta dias) das faltas constantes dos incisos III a X;

Art. 18º Será aplicada a penalidade de advertência por escrito ao Condutor que incorrer em 2 (duas) advertências verbais;

Art. 19º Será aplicada a penalidade de suspensão do direito de conduzir o veículo do CAU/DF, por 30 (trinta) dias, ao condutor que incidir em 2 (duas) advertências por escrito;

Art. 20º O formulário "Advertência Disciplinar", com os motivos da penalidade e/ou suspensão do credenciamento será arquivado na pasta funcional do respectivo empregado no Departamento de Administração e Finanças;

Art. 21º O cumulativo das penalidades será considerado no período de janeiro a dezembro, sendo reiniciado no exercício seguinte;

Art. 22º A chefia da unidade onde o condutor estiver lotado, ou a Diretoria Geral quando for o caso, comunicará à **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal** sobre as infrações cometidas.

TÍTULO VIII
DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

Capítulo I
Procedimento do Condutor em caso de acidente sem vítima

Art. 23º O condutor, quando envolvido em acidente sem vítima, só deverá retirar o veículo do local mediante orientação de autoridade policial, se for o caso. Deverá, ainda, comunicar o ocorrido imediatamente à sua chefia, ou Diretoria Geral, quando for o caso, providenciar o registro de ocorrência policial e arrolar testemunhas, caso existam.

Art. 24º Caso o CAU/DF, por meio de seu preposto, assuma a responsabilidade pelo acidente, o terceiro deverá ser cientificado. A **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal** apresentará lista de oficinas credenciadas pela seguradora para apresentação de três orçamentos referentes aos danos ocorridos em seu veículo.

Art. 25º Se o terceiro assumir a responsabilidade pelo acidente, o condutor deverá preencher e colher assinatura deste e de duas testemunhas, juntamente com outras informações pertinentes no formulário Comunicação de Acidentes com Veículos.

Art. 26º O condutor deverá providenciar e encaminhar o formulário de "Comunicação de Acidentes com Veiculo" à **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal**, devidamente preenchida.

Capítulo II
Procedimento do Condutor em caso de acidente com vítima

Art. 27º O condutor, quando envolvido em acidente com vítima, deve permanecer no local e prestar socorro à(s) vítima(s) acionando o SAMU (192), o Corpo de Bombeiros (193) ou a Polícia Militar (190).

Art. 28º O condutor do veículo deverá solicitar à autoridade policial que seja realizada perícia, arrolar testemunhas, caso existam, e comunicar ao **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal** do CAU/DF.

Art. 29º O condutor do veículo aguardará a lavratura do registro da ocorrência policial, sendo que o veículo somente poderá ser retirado do local do acidente por ordem da autoridade policial.

Art. 30º O condutor do veículo deverá providenciar e encaminhar ao **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal**, no prazo de até cinco dias, os seguintes documentos:

I. Formulário Comunicação de Acidentes com Veículos preenchido; e
II. Cópia da Ocorrência policial.

Art. 31º A **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal** deverá solicitar o laudo pericial junto ao órgão competente.

Art. 32º Caso o CAU/DF, por meio de seu preposto, assuma a responsabilidade pelo acidente, o terceiro deverá ser cientificado que o **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal** apresentará lista de oficinas credenciadas pela seguradora para apresentação de três orçamentos referentes aos danos ocorridos em seu veículo.

Capítulo III
Procedimentos Gerenciais da Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal

Art. 33º Ao receber a informação de acidente com veículo do CAU/DF (com ou sem vítima), a **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal** deverá adotar as seguintes providências:

I. Providenciar orçamentos para a recuperação do veículo, se for o caso; e
II. Formar processo com os seguintes documentos:
- **a)** Comunicação de Acidentes com Veículos;
- **b)** Relatório do condutor;
- **c)** Laudo pericial, se for 10 caso;
- **d)** Ocorrência policial;
- **e)** Orçamentos; e
- **f)** Manifestação expressa quanto à responsabilidade pelo dano causado.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 34º Nos acidentes de trânsito em que ficar caracterizada culpa do condutor do CAU/DF, o **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal** comunicará ao responsável pelo acidente o desconto que será efetuado em folha de pagamento. Este desconto poderá ser parcelado a critério do presidente.

Art. 35º Nos acidentes de trânsito em que ficar caracterizada a culpa de terceiros, o **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal** adotará medidas administrativas para o recebimento do valor devido.

Art. 36º Caso não haja êxito, o Departamento de Administração e Finanças submeterá o processo à Assessoria Jurídica - AJU objetivando a execução da cobrança por via judicial.

Art. 37º Se comprovado o comportamento doloso, o empregado responderá pelo ressarcimento integral dos danos, sem prejuízo das sanções e ações cabíveis.

Capítulo V

Da Ocorrência De Infração De Trânsito

Art. 38º Considera-se infração de trânsito a notificação lavrada pelos órgãos governamentais definida no Código Nacional de Trânsito;

Art. 39º Cabe à **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal** efetuar o controle das notificações de infração de trânsito aplicada ao veículo do CAU/DF e comunicar ao departamento a que pertence o condutor as infrações cometidas;

Art. 40º O condutor que cometer infração de trânsito será responsabilizado pelo pagamento da multa;

Art. 41º No caso de acidentes provocados por infrações de natureza grave, o **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal** encaminhará o processo do acidente à Diretoria Geral;

Art. 42º Quando a multa aplicada a um veículo da frota do CAU/DF for considerada improcedente pelo empregado, o CAU/DF poderá apelar junto ao órgão que aplicou a referida multa por meio da **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal**, com o apoio da Assessoria Jurídica - AJU, quando necessário.

TÍTULO IX
DAS PROIBIÇÕES

Art. 42º São consideradas proibições:

I. Transportar passageiros ou cargas em quantidade superior ao limite da capacidade do veículo;
II. Dirigir veículo apresentando defeito mecânico, já identificado em qualquer de seus componentes;
III. Dar carona a terceiros;
IV. Utilizar o veículo para passeios ou interesses particulares;
V. Utilizar o veículo para transportes a locais como casas de diversão, supermercado, estabelecimentos comerciais e de ensino, exceto quando em serviço;
VI. Dirigir veículos sem equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;
VII. Conduzir veículos fora do Distrito Federal sem autorização por escrito do chefe da unidade ou do presidente; e
VIII. Recolher o veículo em local diverso daquele autorizado pelo presidente, por escrito.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Finanças, Atos Administrativos e Gestão juntamente como o Presidente do Conselho.

Art. 44º Esta norma entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

TÍTULO XI
FORMULÁRIOS E ANEXOS

Art. 45º São formulários e anexos à Norma Interna de Condutor de Veículos Habitual, Eventual e Especial:

I. Controle de Movimentação de Veículos;
II. Comunicação de Acidentes com Veículos;
III. Requerimento para Credenciamento de Condutor Especial;
IV. Advertência Disciplinar;
V. Requerimento para Credenciamento de Condutor Eventual.

TÍTULO XII
CONTROLE DE FORMULÁRIOS

Art. 46º Os formulários gerados pelas atividades deste procedimento são controlados pela **Divisão de Contabilidade, Finanças, Patrimônio e Pessoal.**

Art. 47º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 48º Excepcionalmente, àqueles que já atuam conduzindo o(s) veículo(s) do CAU/DF, que sejam credenciados nos termos da presente portaria e que se efetue o ressarcimento retroativamente à 1º de julho de 2015 em conformidade com os valores constantes no Orçamento Reformulado e vigente na presente data.

Art. 49º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Arq. e Urb. GUNTER ROLAND KOHLSDORF
Presidente em exercício